

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: i6rctdqt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2025 Projeto de lei nº 131/2025 Protocolo nº 730/2025 Processo nº 263/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a preferência de atendimento a pessoas imunossuprimidas em serviços de saúde e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade de atendimento em serviços de saúde para pessoas imunossuprimidas no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir maior proteção e cuidado a esses indivíduos, que estão mais vulneráveis a infecções e complicações em comparação com a população geral.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa imunossuprimida aquele indivíduo que se encontra com o sistema imunológico enfraquecido devido a:

I - tratamentos médicos, como quimioterapia, uso prolongado de medicamentos imunossuppressores ou terapias biológicas.

II - doenças autoimunes ou crônicas que comprometam a resposta imunológica do corpo.

III - condições relacionadas a infecções virais, como HIV/AIDS, em que o sistema imunológico esteja severamente comprometido.

IV - outras condições médicas diagnosticadas que resultem em imunossupressão significativa, conforme laudo médico.

Art. 3º As pessoas imunossuprimidas terão prioridade no atendimento em unidades de saúde pública e privada, incluindo hospitais, postos de saúde, clínicas e centros de vacinação, em relação ao atendimento de outras pessoas não imunossuprimidas.

§1º A prioridade de atendimento será aplicada em todas as fases do atendimento médico, incluindo consultas, exames, internações e procedimentos cirúrgicos.

§2º As unidades de saúde podem adotar procedimentos específicos para garantir que o atendimento às pessoas imunossuprimidas seja feito de forma prioritária, de acordo com a urgência e a gravidade de sua



condição clínica.

Art. 4º As pessoas imunossuprimidas terão prioridade no acesso a vacinas recomendadas para a sua condição médica, incluindo vacinas contra gripe, pneumonia, hepatite, COVID-19, entre outras que, conforme orientação médica, sejam essenciais para a sua proteção.

Art. 5º Os pacientes imunossuprimidos deverão ser prioritariamente encaminhados para serviços especializados em sua condição de saúde, conforme recomendação médica, de forma a garantir o início precoce de tratamentos específicos para doenças infecciosas ou complicações.

Parágrafo Único. Os profissionais de saúde têm a responsabilidade de identificar e sinalizar a condição de imunossupressão dos pacientes no prontuário médico, garantindo que todos os serviços necessários sejam oferecidos com a urgência e cuidado apropriados.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização pública para informar a população sobre a vulnerabilidade das pessoas imunossuprimidas e a importância de garantir a prioridade de atendimento e o respeito a essas condições.

Parágrafo Único. As campanhas deverão enfatizar os cuidados necessários, a importância do diagnóstico precoce e a colaboração da sociedade para proteger os imunossuprimidos, especialmente em momentos críticos, como surtos de doenças infectocontagiosas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir uma atenção especial à população imunossuprimida, que apresenta uma vulnerabilidade significativamente maior a doenças infecciosas e complicações médicas. A imunossupressão pode ser causada por diversas condições, incluindo tratamentos médicos, doenças crônicas e infecciosas, e é crucial que essas pessoas recebam o devido suporte para assegurar sua saúde e bemestar. A prioridade de atendimento e o acesso facilitado a serviços de saúde e vacinação não só visam proteger essa população, mas também garantir que ela possa viver com maior qualidade de vida, sem os agravantes de uma gestão inadequada da sua saúde. Com a aprovação dessa Lei, espera-se que o sistema de saúde se torne mais justo, eficiente e sensível às necessidades dessa parcela da população, que necessita de cuidados e apoio constantes. E por fim, ante o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, tendo em vista a sua relevância.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual